



Proposição Nº 261 / 2023

Recebido em 18 / 10 / 2023

às 11 h 26 (min)

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Câmara Municipal de Piancó

Gabinete do vereador DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)

Francis Menezes
Diretor de Assessoramento
Legislativo

PROJETO DE LEI nº 81 /2023

Autoria: vereador DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)

Obriga o Poder Executivo Municipal a fornecer, indistintamente, transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e profissionalizantes piancoenses, devidamente matriculados na cidade de Patos-PB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piancó, Estado da Paraíba, decreta:

Art. 1º. Fica o Município de Piancó obrigado a fornecer, indistintamente, transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e profissionalizantes piancoenses, devidamente matriculados na cidade de Patos-PB.

Art. 2º. Terão direito ao transporte escolar os estudantes universitários e profissionalizantes, residentes em Piancó há, pelo menos, um ano, e devidamente matriculado em instituição de ensino superior ou profissionalizante localizada na cidade de Patos-PB.

Art. 3º. Cabe aos estudantes universitários e profissionalizantes formarem Comissão de Organização, com poder de decisão, para organizar horários, relação de estudantes matriculados a ser remetida à Secretaria de Educação e Esporte, acompanhada com a prova de matrícula em cada semestre, e dirimir problemas que dizem respeito ao transporte escolar.

Art. 4º. A Comissão de Organização será formada por 03 (três) membros, dentre os estudantes matriculados em instituição de ensino superior ou profissionalizante, escolhidos, mediante processo eleitoral simples, com mandato de 01 (um) ano.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
Câmara Municipal de Piancó
Gabinete do vereador DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)

Parágrafo único. O mandato de membro da Comissão de Organização se extingue quando o estudante não comprovar, a cada semestre, a sua matrícula em instituição de ensino superior ou profissionalizante na cidade de Patos-PB.

Art. 5º. As despesas necessárias para execução desta Lei correrão dentro das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a **Lei Municipal nº 1.431/2022**, de 28 de março de 2022, e outras disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piancó/PB, em 18 de outubro de 2023.

DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (Pakezão)
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
Câmara Municipal de Piancó
Gabinete do vereador DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar o Município de Piancó a fornecer, indistintamente, transporte escolar aos estudantes universitários e profissionalizantes, devidamente matriculados em instituições de ensino superior ou profissionalizante na cidade de Patos-PB.

Com a revogação do **art. 155 da Lei Orgânica do Município**, a obrigatoriedade de o Município de Piancó fornecer o transporte escolar foi extinta, passando a ser uma faculdade.

Com a publicação da **Lei Municipal nº 1.431/2022**, o Município de Piancó autoriza a concessão de transporte escolar para apenas os estudantes universitários, retirando os estudantes profissionalizantes desse benefício, como também aqueles que não considerados de baixa renda.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa afastar essa discriminação aos estudantes profissionalizantes, como também garantir transporte escolar para todos os estudantes piancoenses, indistintamente, independentemente de sua condição financeira, até porque a maioria dos pais desses estudantes, apesar de não ser de baixa renda, é formada por servidores públicos, pequenos e médios empresários, profissionais liberais, que já sofrem por manter a sua economia doméstica.

Diante deste contexto, solicitamos que o presente projeto de lei seja deliberado e, em consequência, aprovado pelo Plenário desta augusta Casa Legislativa.

Casa Padre Manoel Otaviano, 04/10/2023.

DAMIÃO HONÓRIO CRUZ
(Pakezão)
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81/2023

AUTORIA: VEREADOR DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PROGRESSISTAS)

EMENTA: OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER, INDISTINTAMENTE, TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO AOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E PROFISSIONALIZANTES PIANCOENSES, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA CIDADE DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 81/2023** de autoria do **Vereador Damião Honório Cruz (PROGRESSISTAS)**, protocolado nesta casa em 18/10/2023, sendo tombado sob o nº 261/2023. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, **passo ao parecer:**

A matéria objeto deste parecer tem como fito **obrigar o Poder Executivo Municipal a fornecer, indistintamente, transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e profissionalizantes piancoenses, devidamente matriculados na cidade de Patos/PB.**

Art. 1º. Fica o Município de Piancó obrigado a fornecer, indistintamente, transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e profissionalizantes piancoenses, devidamente matriculados na cidade de Patos-PB.

Art. 2º. Fica o Município de Piancó obrigado a fornecer, indistintamente, transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e profissionalizantes piancoenses, devidamente matriculados na cidade de Patos-PB.

Ao compulsar os arquivos da Câmara Municipal de Piancó, **encontrei o Projeto de Lei nº 08/2022**, de autoria do Poder Executivo, que fora sancionado e converteu-se em **Lei nº 1431/2022**, de 28 de março de 2022, que *“Autoriza a concessão de transporte universitário para os estudantes de nível superior e dá outras providências.”*

Além de já existir matéria que versa sobre o tema, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que o Vereador não poder demandar propositura que seja de iniciativa privativa, vejamos o que leciona o art. 44, inciso II da Lei Orgânica:

Art. 44 - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, transformação, **estruturação e ainda as definições das atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

Portanto, a matéria afronta determinação contida no art. 44, inciso II da Lei Orgânica Municipal, restando prejudicada.

Ainda emerge outra mácula da proposta, qual seja: ao vereador, em matéria orçamentária (que gere despesa a edilidade), é impedido figurar como autor, vejamos o art. 44, inciso V da Lei Orgânica:

Art. 44 - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

V – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda prêmios e subvenções.

Desta forma, **por existir legislação atinente a matéria que é de competência privativa e que encontra-se em vigor (Lei nº 1431/2022)**, além da identificação de vícios no Projeto de Lei nº 81/2023, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de que **a matéria é inconstitucional**, pois, **é privativa do Chefe do Poder Executivo e gera despesas a edilidade**, com previsão esculpida no art. 44, incisos II e V da Lei Orgânica.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó – Estado da Paraíba, 19 de outubro de 2023.

João Batista Leonardo
Assistente Técnico Normativo
Advogado – OAB/PB nº 12.275